



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13884.0002662/98-08
Recurso n.º : 118.671
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1993
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 19 de agosto de 1999
ACORDÃO Nº : 101-92.788

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – A dedutibilidade de despesas com prestação de serviços, pressupõe a prova da necessidade e efetiva realização deles, não bastando a comprovação de que foram contratados, assumidos e pagas.

DESPESAS DE VIAGENS – Só serão dedutíveis se demonstrada a sua necessidade para a consecução dos objetivos sociais. As realizadas por parentes de diretores e/ou empregados, ou por pessoas estranhas ao quadro da empresa, não podem ser aceitas como operacionais.

DESPESAS PARTICULARES DE SÓCIOS – São indedutíveis quando não comprovado que guardam relação com a atividade da empresa e que são necessárias.

SOFTWARE – Dispêndios suportados com aquisição de programas de computador previstos em contrato de prestação de serviços de processamento firmado com empresa especializada, deverão ser ativados para amortização em cinco anos.

MULTAS FISCAIS – Não são dedutíveis as multas por infrações fiscais pagas pela empresa, salvo as de natureza compensatória.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Somente dever ser apropriada como receita do exercício em que transitar em julgado o litígio judicial, ou quando autorizado o levantamento do depósito pela autoridade judiciária que preside o feito.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – A exigência deve ser ajustada ao decidido em relação ao IRPJ, o mesmo acontecendo no tocante ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Recurso parcialmente provido.

LADS

Processo n.º : 13884.0002662/98-08
Acórdão n.º : 101-92.788

2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor da variação monetária ativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

LADS/

Processo n.º : 13884.002662/98-08
Acórdão n.º : 101-92.788

3

Recurso n.º : 118.671
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente a ação fiscal a que aludem os Autos de Infração de fls. 226/251, relativos ao IRPJ; PIS/RECEITA OPERACIONAL; IR-FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, abrangendo os exercícios de 1991 a 1993.

A decisão recorrida, no concernente ao IR-Fonte exigido pela ausência de comprovação, como despesas operacionais, da efetiva prestação de serviços no ano-base de 1991, mandou cancelar o lançamento exarado com base no art. 8º do Dec.-lei nr. 2.065/83, por força da orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) nr. 06, de 20.03.96, e determinou também o cancelamento do lançamento referente ao PIS/RECEITA OPERACIONAL, exigido com base nos Dec.-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, em obediência à Resolução nr. 49, de 1995, do Senado Federal.

No mais, manteve os lançamentos provenientes das glosas das deduções de:

- despesas de prestação de serviços;
- despesas de viagens (parte);
- multas indedutíveis;
- despesas de "software";
- despesas indedutíveis;



Processo n.º : 13884.0u2002/98-08
Acórdão n.º : 13808.000575/95-13
101-92.788

4

Manteve também a tributação incidente sobre Variações Monetárias Ativas.

As razões de decidir (fls. 406/413), são assim resumidas:

“Somente poderão ser objeto de dedução do IRPJ, aquelas despesas referentes à prestação de serviços efetivamente recebidos, e que esses serviços ou bens, sejam imprescindíveis, normais e usuais na atividade da empresa; decidiu da mesma forma que as despesas relativas a viagens só serão dedutíveis se relacionadas à necessidade, normalidade e usualidade da empresa, exigindo a comprovação desses requisitos básicos; quanto a possibilidade de dedução de tributos, como “custo ou despesa operacional, considerou que somente serão passíveis de dedução no período base em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária; bem como em relação às multas fiscais considerou as absolutamente indedutíveis, por entender que decorrem de despesas relativas a atos de omissão, proibidos e punidos por norma de ordem pública; quanto a possibilidade de serem contabilizados como despesa operacional o software, entendeu a decisão que a amortização de custo ou despesa da aquisição de logiciais, se daria em cinco anos e não no próprio exercício da aquisição; com relação as variações monetárias ativas, relativas a depósitos judiciais, entendeu a decisão que deveriam Ter sido elas apropriáveis no respectivo período-base, mantendo a tributação em exigência do auto.”

Ao recorrer da aludida decisão, a interessada tece considerações sobre os fundamentos nos quais se estribou, rebatendo item por item, destacadamente, as glosas impostas, bem como a tributação das Variações Monetárias Ativas.

Suas razões são lidas em plenário (fls. 436/464).

É o Relatório.



LADS/

13884.002662/98-08
Processo n.º : 13808.000575/95-13
Acórdão n.º : 101-92.788

5

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

De início é de se ressaltar que o presente processo foi desmembrado do processo nr. 13884.002662/98-08, em virtude de haver o julgador de 1º grau deferido parcialmente a impugnação interposta e recorrido de ofício de sua decisão.

Por equívoco a capa dos autos continuou com a numeração original o que motivou a publicação da pauta também com o nr. original.

Portanto, para todos os efeitos, o processo em julgamento tem o nr. 13808.000575/95-13, resultante do desmembramento do original.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Para o deslinde da controvérsia constante do presente feito, necessário se torna um cuidadoso exame da prova acostada.

Assim é que, no que se refere as glosas impostas, verifica-se que:

GLOSA DE DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

A autuada foi intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a efetividade de serviços de assessoria prestados pelas empresas relacionadas às fls. 217, a saber:

Arsky Assessoria Comercial Importadora e Exportadora Ltda.;
Forvard Export. Import. Comércio e Representações Ltda.;
JBC Consultoria e Planejamento S/C Ltda.



LADS/

Relativamente a primeira beneficiária, a interessada trouxe à colação (fls. 294/328), Contrato de Prestação de Serviços, Notas Fiscais de Serviços e Solicitações de pagamentos.

Quanto a Segunda beneficiária, foram trazidos aos autos, correspondência trocada com a aludida empresa, bem como Notas Fiscais de Serviços e Solicitações de Pagamentos (fls. 329/351).

No que se refere a terceira beneficiária, também foram juntados Contrato de Prestação de Serviços, Notas Fiscais de Serviços e Solicitações de pagamentos (fls. 352/361).

A documentação acostada não comprova a efetiva prestação dos serviços e não traz a convicção de que os mesmos eram necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora de receitas, eis que os contratos celebrados têm como objeto a prestação à Recorrente de "ampla, geral e permanente assessoria em relações governamentais junto a todos os órgãos sediados em Brasília, que possam por qualquer motivo ser de interesse de relacionamento da KODAK, quer na área executiva, que no legislativo, " e as notas fiscais apresentadas apenas mencionam "honorários de assessoria ou honorários de assessoramento prestados no mês tal."

Em precedente, esta Câmara decidiu pelo Acórdão nr. 101-81.146/91 que:

"PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Inaceitável a dedução de pagamentos de serviços identificados em notas fiscais como de assessoria, planejamento e acompanhamento, sem qualquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição da assessoria e planejamento."
(DO de 20.08.91).



Nesse passo é de se manter a glosa imposta.

GLOSA DE DESPESAS DE VIAGENS (parte):

Reitera a interessada em suas razões de recurso, o seu direito de deduzir como operacionais as despesas de viagens realizadas por pessoas que prestavam serviços de treinamento à empresa, apesar de não pertencerem ao seu quadro de funcionários, dizendo ser certo que o seu deslocamento acompanhado de sua família se deu em função dos serviços que prestaram.

Assevera que a esposa do presidente da empresa o acompanhou em suas viagens de trabalho, tendo a empresa suportado as despesas, para dar-lhe condição de trabalho condizente.

Verifica-se que a decisão recorrida, após examinar os documentos de fls. 362/384, aceitou como operacionais as despesas que discrimina, mandando excluir da tributação os valores que quantifica, sendo que, no referente as demais despesas de viagens a tributação foi mantida.

Não merece reparos a decisão recorrida neste particular, eis que, quanto a glosa mantida não foi atendido o requisito legal da necessidade dos gastos, por isso que estão relacionados com parentes de diretores, parentes de empregados e com pessoas estranhas à empresa.

TRIBUTOS E MULTAS INDEDUTÍVEIS:

O Termo de Constatação de fls. 223/227, nos dá contra que a recorrente levou à despesas operacionais, o valor pago à Secretaria da Receita Federal, referente ao Auto de Infração relativo ao IPI, por insuficiência do pagamento



daquele tributo. Por igual a recorrente apropriou como despesas operacionais, valores pagos referentes a multas por infrações fiscais, a saber:

<u>Data do pagamento</u>	<u>- Valor -</u>	<u>- Natureza -</u>
12.11.91	Cr\$ 568.256,32	Auto de Infração estadual Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.
25.10.91	129.956,28	Idem, não apresentação da GIA anual de 88/89.
14.11.91	155.646,64	Idem, não apresentação da GIA anual de 88/89.
25.11.91	1.262.528,07	Idem, destaque de ICMS a menor.

A recorrente anexou ao recurso os documentos de fls. 385/387, já anexados às fls. 89/92.

Os tributos e Contribuições somente poderão ser deduzidos no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (regra vigente até 01.01.93). No caso, o fato gerador ocorreu em dez/90, e o pagamento foi feito em 1991, o que vem afastar o direito à dedução.

Quanto às multas por infrações fiscais, pagas pela empresa, elas não são dedutíveis, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

SOFTWARE CONTABILIZADO COMO DESPESA OPERACIONAL:

A jurisprudência deste Colegiado consolidou-se no sentido de que:

PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE) – Não enquadram dentro do critério de dedutibilidade, como despesas, os dispêndios relativos à aquisição de programas de computador, através de contratos de prestação de serviços de processamento firmados com empresa especializada.”

(Acórdão nr. 1003-9493/89).

LADS/

Processo n.º : 13808.000575/95-13
Acórdão n.º : 101-92.788

DESPESAS INDEDUTÍVEIS:

O fisco considerou indedutíveis os gastos suportados pela recorrente, referentes a permanência do Sr. Jorge Magana, da Kodak do México, no país.

A glosa fiscal é de ser mantida, eis que não restou comprovada a necessidade da despesa, para que pudesse ser apropriada como operacional.

PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA DE DIRETORES e DESPESAS DE MORADIA:

Despesas dessa natureza não podem ser tomadas como necessárias à manutenção da fonte produtora de receitas, o que vem justificar a glosa fiscal.

PAGAMENTOS FEITOS A CLUBE DE GOLF:

Da mesma forma, essas despesas não se identificam como operacionais, pelas mesmas razões.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS:

Entende o fisco que o valor da correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, para garantia de instância, deveria ser oferecido à tributação, como variações monetárias ativas, apropriáveis ao resultado, no período-base a que competirem.

Por tal razão, adicionou ao lucro líquido de cada exercício, as variações monetárias ativas relativas a depósitos judiciais efetuados no período de 1990 a 1992.



Processo n.º : 13884.002662/98-08
Acórdão n.º : 13808.000575/95-13
101-92.788

10

O entendimento consagrado neste Colegiado é no sentido de que improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo definitivamente constituído nos termos do direito aplicável.

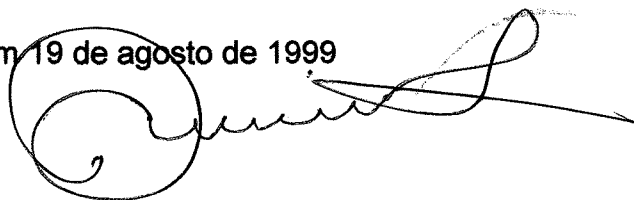
Nesse passo, essa variação monetária somente deve ser apropriada como receita do exercício em que transitar em julgado o litígio judicial, ou quando autorizado o levantamento do depósito pela autoridade judiciária que preside o feito.

Nessa linha de raciocínio, o procedimento fiscal relativamente a este item, não se sustenta, merecendo o devido reparo.

Por todo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base tributável, os valores de Cr\$ 223.395.973,87; Cr\$ 5.309.894.856,44 e Cr\$ 21.348.950.734,29, nos períodos-base de 1990, 1991 e ano-calendário de 1992, respectivamente (variações monetárias ativas).

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA